

idade, doutrina esta que efectivamente está consignada no § 1.º, n.º 1.º, do citado artigo 113.º

Nestes termos;

E convindo acabar de vez com todas as dúvidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto de prestação de trabalho continua a ser regulado pelos artigos 113.º, 114.º e 158.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, decretos n.ºs 12:386, de 28 de Setembro de 1926, e 14:924, de 31 de Dezembro de 1928, e mais legislação aplicável, e pelo presente decreto.

Art. 2.º O produto do imposto de prestação de trabalho destina-se especialmente à conservação e melhoramento das estradas e caminhos a cargo das câmaras municipais e das juntas de freguesia, podendo, depois de providos estes serviços, ser aplicado a quaisquer outros fins de utilidade para os concelhos e freguesias.

Art. 3.º Quando os corpos administrativos tiverem deliberado competentemente a cobrança deste imposto em dinheiro, os contribuintes respectivos não se eximem ao seu pagamento, ainda que provem que o solveram em trabalho.

Art. 4.º O imposto de prestação de trabalho é devido por todos os chefes de família que residirem ou forem proprietários no concelho e na freguesia.

§ único. Os chefes de família são também responsáveis pelo pagamento do imposto de trabalho correspondente a cada um dos membros da sua família ou domésticos de vinte e um a cinquenta anos de idade, que residirem na área do concelho ou da freguesia e forem varões válidos.

Art. 5.º (transitório). São anulados os conhecimentos do imposto de prestação de trabalho para todos os contribuintes que até o fim do ano de 1929 o tiverem prestado em trabalho.

§ 1.º As comissões administrativas das câmaras municipais e das juntas de freguesia enviarão ao tribunal competente o rol dos contribuintes a que se refere este artigo, instruído com a cópia da acta da sessão em que for deliberada a anulação dos conhecimentos respectivos.

§ 2.º Os processos respeitantes aos contribuintes constantes do rol a que se refere o parágrafo anterior serão arquivados para todos os efeitos legais.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:226

Atendendo ao que representou a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Prados, do concelho de

Celorico da Beira, e tendo em vista as informações do governador civil do distrito da Guarda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Freguesia de Prados, do concelho de Celorico da Beira, a alienar em hasta pública, e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, uma casa que possui, aplicando o produto na construção de um edificio próprio para a instalação das escolas de ensino primário elementar da sede da freguesia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:227

Tendo em atenção o que representou superiormente a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Ponte de Sor, distrito de Portalegre, no sentido de ser autorizada a alienar em hasta pública um pedaço de terreno que possui na Rua 1.º de Dezembro, da vila de Ponte de Sor;

Considerando que o produto daquela alienação se destina à conservação dos seus prédios e despesas de expediente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Junta de Freguesia de Ponte de Sor autorizada a alienar em hasta pública, e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, um prédio que possui na Rua 1.º de Dezembro, da vila de Ponte de Sor, aplicando o seu produto em melhoramentos nos seus prédios e em despesas de expediente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Cor-*

reia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 19:228

Atendendo ao que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Mafra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Mafra a tornar extensivo à construção de estradas e de edificios escolares do concelho o produto dos terrenos baldios que foi autorizada a alienar pelo decreto n.º 16:040, de 12 de Outubro de 1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado dos Paços do Governo da República, em 8 de Janeiro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 19:229

Considerando que o decreto n.º 8:634, de 10 de Fevereiro de 1923, em seu artigo 1.º, § 2.º, garantia às acções da Companhia das Águas de Lisboa o dividendo fixo de 325.000\$, visto determinar que as receitas previstas no mesmo artigo fôsem elevadas convenientemente logo que se tornassem insufficientes para as despesas do custeio, administração, encargos financeiros, melhoria de salários, vencimentos a cargo da Companhia e dividendo acima referido;

Considerando que o decreto n.º 16:565, de 28 de Fevereiro de 1929, veio alterar, pelo artigo 1.º, § 1.º, alínea b), esta doutrina, convertendo o dividendo fixo em máximo;

Considerando também que esse decreto se refere ao preço de 1\$30, ao passo que o anterior decreto n.º 8:634 fixava para a água vendida a particulares o preço de 1\$20;

Considerando pois dever-se concluir que se este último decreto deixou de garantir o dividendo fixo de 325.000\$ foi por prever que o aumento de \$10 havia de ser sufficiente para suprir os *deficits* que se tenham manifestado na vigência do decreto n.º 8:634 e que o Governo resolvera suprir;

Considerando finalmente que o decreto n.º 17:464, de 10 de Outubro de 1929, determinou para os citados \$10

aplicação diversa, pois ficaram destinados à cobertura dos levantamentos já feitos na Caixa Geral de Depósitos para suprlmentos dos *deficits* apresentados e aprovados pelo Governo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado para os devidos efeitos o *deficit* do exercício de 1929 da Companhia das Águas de Lisboa em 787.483\$56(5), conforme consta do exame da sua escrituração.

Art. 2.º É autorizada a Companhia das Águas de Lisboa a retirar de receita para obras novas destinadas ao melhoramento do abastecimento de água à cidade de Lisboa, nos termos do decreto n.º 16:565, de 28 de Fevereiro de 1929, a quantia de 787.483\$56(5), devendo esta ser reposta pela verba de \$10, nas condições do artigo 2.º do decreto n.º 17:464, de 10 de Outubro de 1929.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Lopes Mateus.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:230

Considerando que há muito se faz sentir a necessidade de uma providência legislativa que, rápida e eficazmente, garanta o cumprimento por parte de qualquer dos pais, a cuja guarda tenha sido confiado um filho menor, da obrigação de não estorvar o direito reservado ao outro progenitor de o ver, visitar e ter em sua companhia nos dias que o tribunal tiver determinado;

Considerando que os tribunais têm julgado não ser applicável a esta hipótese a sanção do artigo 188.º, nem a do § 3.º do artigo 344.º do Código Penal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando o tribunal tiver confiado um menor à guarda de um dos pais e concedido ao outro o direito de o visitar, de o receber em sua casa ou em qualquer outra parte, de estar com êle ou de o ter na sua companhia nas horas, dias ou épocas previamente designados, aquele dos pais que, nesse caso, não cumprir as obrigações que, por decisão judicial, lhe tenham sido impostas incorrerá na pena de prisão correccional até seis meses, cumulada ou não com a de multa até 5.000\$, conforme as circunstâncias.

§ único. A igual sanção penal ficam sujeitas quaisquer terceiras pessoas a cuja guarda o menor tiver sido entregue.

Art. 2.º Se a decisão a que se refere o artigo anterior tiver sido proferida pelo tribunal da infância, será da